



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 004 /2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2688/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.04758

RECORRENTE: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, no exercício de 2014 e 2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da multa após correção nos cálculos feitos pela auditoria fiscal. Foi aplicada penalidade inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA, NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015, REALIZOU OPERAÇÕES DE ENTRADAS NO TOTAL DE R\$ 5.455.779,23, SEM TÊ-LAS ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD), CONFORME RELAÇÃO (CD) DAS RESPECTIVAS NFE EM ANEXO.”

Apontado como violado o artigo 276-g, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	5.455.779,23
Multa (2%)	545.577,92
TOTAL	545.577,92

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00704, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01184; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.03896; Termo de Intimação nº 2018.01762; Consulta das operações de entradas e saídas por CFOP – EFD 2014 e 2015, Quadro demonstrativo das NF-e que serviram de base para elaboração do crédito tributário gravado em CD.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega inicialmente vício no ato designatório por sua incompletude, consubstanciado na ausência de Portaria, conforme art. § 3º da IN 49/2011;
- ✓ Nesse mesmo sentido, entende que os atos posteriores, no caso, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão seriam também nulos.
- ✓ Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM MEIO DIGITAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. Sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas nº(s) 3531, 9532, 9562, 9577, 9614, 9624, 9653 e 9668 identificadas na planilha fiscal (CD-ROM), em livro fiscal próprio da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente às operações realizadas durante os exercícios de 2014 e 2015. Decisão com base no art. 276-A, § 3º, 276-G, 276-H do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

1. Nulidade da ação fiscal em razão de vícios formais configurados na incompletude do ato designatório, por ser incondicional e imperativo a precedência de Portaria no início de fiscalização, conseqüentemente, a sua inexistência degrada os atos consecutivos, como Termo de Início e Termo de Conclusão;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

2. Ainda como preliminar alega que a omissão na indicação dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão, conforme determina o art. 822, § 1º, II, do Decreto nº 24.569/97, traz prejuízo ao direito de amplo conhecimento sobre as razões e infrações imputadas;
3. No mérito, não reconhece as operações colacionadas nas NF-e nº 956, 016, 12.713 e 580, sendo inconcebível exigir a selagem;
4. Também prescinde de selagem as operações colacionadas nas NF-e nº 12.950 e 12.607, com natureza de venda futura, cuja emissão da nota fiscal tem efeito de simples faturamento, conforme art. 707 do Decreto nº 24.569/97;
5. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de atividades sujeitas à imunidade tributária em relação às NF-e de nº 956, 916, 12713, 12590 e 12.607.
6. Subsidiariamente, pede a realização de perícia para indicar as notas fiscais ensejadoras do lançamento e apontar a sua circulação e entrada para o contribuinte autuado, apurando-se as consistências das operações, vez que este contribuinte as ignora, assim como apontar via sistema SIGET e SEFIT a sua entrada para o mesmo.

Após rebater todos os tópicos apresentados no recurso a assessoria emite o Parecer nº 281/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "L", estabelecida pela Lei 16.258/2017.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa EDIÇÕES IPDH EDITORA E SERVIÇOS LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos exercícios de 2014 e 2015. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.

No recurso interposto a autuada reitera pedido de nulidade do auto de infração sob argumento de incompletude do ato designatório, por entender ser incondicional e imperativo a precedência de Portaria no início de fiscalização.

O argumento não pode ser levado a efeito tendo em vista não se tratar de repetição de fiscalização, nem aplicação a contribuinte faltoso a regime especial de fiscalização e controle,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

conforme previsão dos artigos 819 e 873 do Decreto nº 24.569/97, nem reconstituição do crédito tributário decorrente de ações nulas ou extintas, previstas no art. 5º, inciso II, da IN 49/2011, hipóteses em que somente o Secretário da Fazenda pode expedir a ação fiscal através de Portaria, o que não é o caso.

Portanto, no presente caso, o Mandado de Ação Fiscal encontra-se combatível com o procedimento executado pela fiscalização, conforme previsão contida no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa 49/2011, não sendo motivo de nulidade do auto de infração.

Também não se vislumbra nulidade por cerceamento do direito de defesa, amparado na alegação de insuficiência de informações no Termo de Conclusão, visto que se mostram supridas por outros elementos que compõem a autuação, como o demonstrativo das notas fiscais que indicam a base de cálculo da autuação e as informações Complementares que descreve com clareza o fato que motivou a autuação e os dispositivos legais infringidos.

Com relação aos dispositivos legalmente infringidos é possível verificar no corpo do auto que os referidos artigos relacionados a infração foram devidamente indicados pelo fiscal, o que afasta o argumento de nulidade. Ressalte-se ainda que, mesmo que não tivessem sido indicados, por ser mera sugestão do autuante, estando o relato do auto claro e preciso, sujeito passivo devidamente identificado, não ensejaria a nulidade do auto de infração, conforme art. 84, § 6º, da Lei nº 15.614/2014, que assim diz:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte, entendo ser desnecessário sua conversão, tendo em vista que o auto de infração encontra-se bem instruído, contendo todos os elementos de provas, sendo suficiente para convencimento desta corte de julgamento. Razão pela qual afasto pedido de perícia nos termos do art. 97, incisos I, II, III e IV, da Lei 15.614/2014, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação; III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

Por tais considerações, rejeita-se o pleito pericial formulado, tendo em vista constar nos autos os elementos de provas suficientes para análise da questão em litígio.

Vale salientar que a recorrente em suas razões de mérito faz menção a notas fiscais não seladas por serem imunes e que por isso não deveriam constar no lançamento. Observo que essas notas referem-se a falta de selo, objeto do AI nº 2018.04764-2 lavrado na mesma ação fiscal, referente a falta de selo fiscal de trânsito, o que nos leva ao entendimento que houve um equívoco da recorrente em mencionar tal fato no presente recurso.

Quanto ao mérito dúvidas não existem de que efetivamente a recorrente deixou de escriturar no Livro de Registro de saídas de Mercadorias as notas fiscais por ela emitidas, procedimento este em desacordo com comando normativo contido nos arts. 260, § 2º, 269, 276-G do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas, senão vejamos:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I - Registro de Entradas;

No tocante ao reenquadramento da penalidade sugerida pela Assessoria Processual Tributária para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, prevista na sanção em questão, senão vejamos:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor Total da Multa R\$ 56.929,24

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3075 x 1.000
Jan/2014	R\$ 126.082,29	R\$ 2.521,65	R\$ 2.521,65
Fev/2014	R\$ 218.356,10	R\$ 4.367,12	R\$ 3.307,50
Mar/2014	R\$ 604.098,90	R\$ 12.081,98	R\$ 3.307,50
Abr/2014	R\$ 452.991,73	R\$ 9.059,83	R\$ 3.307,50
Mai/2014	R\$ 259.219,48	R\$ 5.184,39	R\$ 3.307,50
Jun/2014	R\$ 238.389,94	R\$ 4.767,80	R\$ 3.307,50
Jul/2014	R\$ 38.342,62	R\$ 766,85	R\$ 766,85
Ago/2014	R\$ 16.267,36	R\$ 325,35	R\$ 325,35
Set/2014	R\$ 66.174,60	R\$ 1.323,49	R\$ 1.323,49
Out/2014	R\$ 108.486,85	R\$ 2.169,74	R\$ 2.169,74
Nov/2014	R\$ 21.100,11	R\$ 422,00	R\$ 422,00
Dez/2014	R\$ 531.122,57	R\$ 10.622,45	R\$ 3.307,50
Total	R\$ 2.680.632,55	R\$ 53.612,65	R\$ 27.374,08



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3390 x 1.000
Jan/2015	R\$ 90.671,53	R\$ 1.813,43	R\$ 1.813,43
Fev/2015	R\$ 100.896,62	R\$ 2.017,93	R\$ 2.017,93
Mar/2015	R\$ 421.525,03	R\$ 8.430,50	R\$ 3.339,00
Abr/2015	R\$ 425.157,92	R\$ 8.503,16	R\$ 3.339,00
Mai/2015	R\$ 207.100,04	R\$ 4.142,00	R\$ 3.339,00
Jun/2015	R\$ 268.739,41	R\$ 5.374,79	R\$ 3.339,00
Jul/2015	R\$ 38.825,68	R\$ 776,51	R\$ 776,51
Ago/2014	R\$ 39.709,41	R\$ 794,19	R\$ 794,19
Set/2015	R\$ 704.231,32	R\$ 14.084,63	R\$ 3.339,00
Out/2015	R\$ 271.460,70	R\$ 5.429,21	R\$ 3.339,00
Nov/2015	R\$ 39.005,22	R\$ 780,10	R\$ 780,10
Dez/2015	R\$ 167.823,80	R\$ 3.356,48	R\$ 3.339,00
Total	R\$ 2.775.146,68	R\$ 55.502,93	R\$ 29.555,16

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2688/2018 – Auto de Infração nº 1/201804758.
RECORRENTE: EDIÇÕES IPDH GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS LTDA. **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e decidir nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela parte de cerceamento do direito de defesa por vício formal, sob a alegação de que o Ato Designatório não precede de Portaria do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como é omissivo quanto aos dispositivos legais conforme dispõe o art. 822, §1º, II do Dec. nº 24.569/97 -** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os aspectos alegados pela recorrente não afetam a validade do feito, haja vista que na forma do §1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, somente será expedido pelo Secretário da Fazenda nas hipóteses previstas nos art. 819 e 873 do Dec. nº 24.569/97 e, que há indicação dos dispositivos infringidos no Auto de Infração, bem como há clareza e precisão no relato do auto de infração e nas Informações Complementares, não ocasionando óbice à defesa; **2- Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte -** Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, por entender que há nos autos dados suficientes para análise e julgamento do mérito; **3- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito,** por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **4- No mérito,** 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da